

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13054.000.296/92-40

Sessão de 21 de março de 1995 ACÓRDÃO Nº 104-12.232

Recurso nº 88.884 - IRPF - Exercícios de 1989, 1990 e 1992

Recorrente: HERBERT SAMWALD

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

São tributáveis os valores aplicados na construção de imóveis e omitidos na Declaração do Imposto de Renda.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERBERT SAMWALD.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

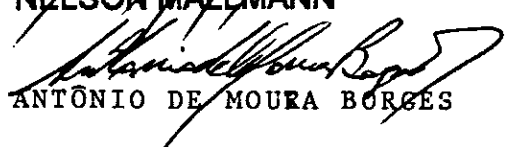
Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 27 ABR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Remis Almeida Estol, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 13054.000.296/92-40

RECURSO Nº 88.884

ACÓRDÃO Nº 104- 12.232

RECORRENTE : HERBERT SAMWALD

RELATÓRIO

HERBERT SAMWALD, contribuinte inscrito no CPF/MF 309.428.459-00, residente e domiciliado na Rua da Paz, 69, Bairro Padre Reus - São Leopoldo, RS, jurisdicionado à DRF em Novo Hamburgo - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 62/64.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 01/09/92, o Auto de Infração - Pessoa Física de fls. 06/18, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 12.986,36 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada no ano de 1991, período de 04/02/91 a 01/01/92, calculada sobre o valor do imposto, a título de juros de mora (Índice de 3,3552); da multa de lançamento de ofício de 50% para os exercícios de 1989 e 1990 e de 100% para o exercício de 1992; e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, excluído os juros de mora no período da aplicação da TRD acumulada, referente aos exercícios de 1989, 1990 e 1992, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1988, 1989 e 1991.

O lançamento foi motivado pela constatação em procedimentos de fiscalização externa de omissão de rendimentos tributáveis em razão de aplicações na edificação dos imóveis identificados às fls. 01, dos recursos informados pelo próprio contribuinte às fls. 02/03, confessadamente proveniente de rendimentos tributáveis omitidos nas competentes



PROCESSO Nº 13054.000.298/92-40

RECURSO Nº 88.884

ACÓRDÃO Nº 104- 12.232

declarações de rendimentos, cujo imposto foi arbitrado com base nesses valores característicos de sinais exteriores de riqueza.

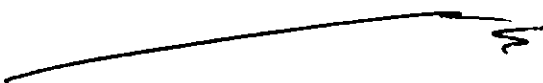
A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 06/18 do presente processo.

Em sua peça Impugnatória de fls. 26/29, apresentada tempestivamente, em 15/10/92, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

- que chamado à repartição foi induzido a assinar o Termo de Início de Fiscalização (fls. 01), datado de 31/08/92 e em ato contínuo lhe foi apresentado e constrangido a assinar dois termos "Demonstrativo de Custo de Construção", datado de 01/09/92, no qual o signatário foi obrigado a se confessar sonegador do imposto de renda, e, ainda, lhe foi exigida a assinatura, simultaneamente, de Auto de Infração;

- que se é da competência dos AFTN o exercício da fiscalização e controle do imposto de renda, lavrando Auto de Infração quando apurarem irregularidades, estes procedimentos necessariamente obedecerão a forma prescrita em lei para sua validade. Os procedimentos inadequados, ou arbitrários, viciam formalmente o lançamento do tributo, tomando-os, inexoravelmente, nulo;

- que ainda exíguo o tempo dado ao impugnante para atender à intimação, e supondo que já no primeiro dia do início da intimação o impugnante tivesse apresentado toda a documentação exigida, a digna fiscal teria que analisa-los adequadamente para poder elaborar o Auto de infração. Atividade esta, no caso, que jamais estaria concluída e, no mesmo dia, colhida a assinatura do suposto infrator. Tudo aconteceu num instante, como que num passo de mágica;



PROCESSO Nº 13054.000.296/92-40

RECURSO Nº 88.884

ACÓRDÃO Nº 104- 12.232

- que o impugnante é estrangeiro, embora sujeito às leis, tendo os mesmos direitos e deveres em relação aos demais contribuintes, porém, desconhece a sistemática de tributação do imposto de renda que é complexa, e, a exemplo dos demais trabalhadores, se serve de terceiros, para a elaboração de sua declaração de rendimentos e cumprir com suas obrigações tributárias;

- que em 1988 adquiriu um terreno, iniciando a construção, simples e econômica, sem contratação de mão-de-obra, com auxílio de familiares, concluído em 1990, tendo obtido o "habite-se" em 1991, sendo os valores gastos os que contam de suas declarações de rendimentos;

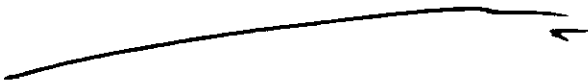
- que comprou outro terreno em 1990, iniciando a construção no mesmo ano e nas mesmas condições do anterior, concluído em 1991;

- que entende como equívoco da fiscal ao arbitrar a multa em 100%. A lei é aplicada à data do fato gerador. Trata-se da lei nº 8.218/91 que só será aplicada a fatos ocorridos a partir de janeiro de 1992.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autora do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido em parte, sob as seguintes fundamentações:

- que a ação fiscal foi dirigida especificamente à questão dos imóveis construídos, buscando, basicamente, definir: a) quantitativo dos recursos efetivamente aplicados e, b) origem de tais recursos;

- que em vista da falta de apresentação da documentação comprobatória de custos dos empreendimentos, coube ao fisco arbitrá-los, e optou por fazê-lo com base nos



PROCESSO Nº 13054.000.296/92-40

RECURSO Nº 88.884

ACÓRDÃO Nº 104- 12.232

valores informados pelo próprio contribuinte, por considerá-los aceitáveis frente ao porte e tipo das construções;

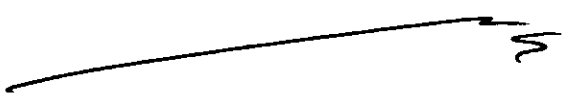
- que em relação ao CUB - Custo Unitário Básico Ponderado da Construção Civil no Rio Grande do Sul, observada a média do período entre a aprovação do projeto e a concessão do habite-se, que habitualmente serve de parâmetro ao arbitramento, o custo utilizado representou, aproximadamente de 91,61% no caso da construção residencial e 56,35% no caso do pavilhão;

- que em relação às "arbitrariedades" descritas pelo contribuinte, cabe, apenas, observar: a) O fisco prescinde de autorização ou confissão do contribuinte para arbitrar renda consumida ou investida, tendo ao seu alcance os índices oficiais e elaborados pelos órgãos competentes, no caso o SINDUSCON/RS; b) é, no mínimo, absurdo pretender que o fisco necessite "coagir" o contribuinte para efetuar lançamento em valores inferiores aos que arbitrarla sem tal artifício; c) as datas que o contribuinte contesta, foram, visivelmente, escritas de seu próprio punho nos documentos de fls. 01/03

- que com base nos valores de rendimentos constantes da impugnação apresentada, entendo que possa ser deduzida da base de cálculo do lançamento do ano-base de 1991, a importância de Cr\$ 1.265.397,81, por se tratar de rendimento líquido tributado exclusivamente na fonte (fls. 42) não incluído na Declaração de rendimentos do período;

- que igualmente, entendo que deva ser reduzido para Cr\$ 3.661.720,00, o valor da base de cálculo lançada relativa ao ano-base de 1988, tendo em vista que a omissão do período foi quantificada com base na renda efetivamente auferida.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, em parte, da



PROCESSO Nº 13054.000.296/92-40

RECURSO Nº 88.884

ACÓRDÃO Nº 104- 12.232

ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:

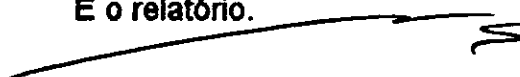
"OMISSÃO DE RENDIMENTOS

São tributáveis os valores aplicados na construção de Imóveis e omitidos nas Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/01/94, conforme Termo constante à folha 60, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 10/02/94, na qual resumidamente expõe os mesmos argumentos de sua peça Impugnatória.

É o relatório.

A long, horizontal, slightly wavy handwritten line, likely a signature, starting from the left and ending with a small flourish on the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 7 -

PROCESSO Nº 13064.000.296/92-40

RECURSO Nº 88.884

ACÓRDÃO Nº 104- 12.232

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

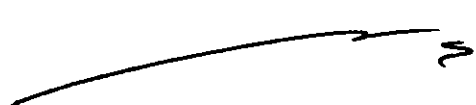
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa, basicamente, na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento sobre a maneira de como foi realizado o arbitramento do custo da obra, razão pela qual insiste o recorrente que seja desconsiderado o arbitramento e que se torne insubsistente o Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar, pelos motivos seguintes.

O recorrente foi intimado a informar, entre outros, "se a diferença entre o somatório dos rendimentos (tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte) e o acréscimo patrimonial declarado, foi consumida na manutenção familiar (gastos com alimentação, vestuário, habitação, saúde, lazer, água, luz, telefone, manutenção e abastecimento de veículos, imposto, estudos, etc.); bem como apresentar e informar, entre outros, "documentação comprobatória de todos os custos da construção (materiais,



PROCESSO Nº 13054.000.296/92-40

RECURSO Nº 88.884

ACÓRDÃO Nº 104- 12.232

mão-de-obra, taxas, despesas e serviços diversos); o efetivo custo da construção, individualizado por período-base - preencher a planilha própria. Se parte do desembolso deixou de constar das Declarações apresentadas no período, Informar a origem dos recursos aplicados " (obras realizadas na Rua Osasco, 260 - Bairro Feltria e Rua da Paz, 69 - Bairro Padre Reus, São Leopoldo - RS).

Ora, o próprio recorrente informou os valores omitidos em planilha própria (fls. 02/03) em resposta a solicitação formulada no Termo de Início de Fiscalização de fls. 01 e assinou os referidos documentos, esclarecendo, ainda, que a diferença entre o somatório dos rendimentos declarados e o acréscimo patrimonial constante das declarações apresentadas foi integralmente consumida na manutenção familiar.

Convém ressaltar que os valores discutidos nos presentes autos dizem respeito a custos de construção de duas obras, sendo a da Rua Osasco, 260, uma construção em alvenaria com 444, 84 m² (pavilhão industrial) e a da Rua da Paz, uma construção em alvenaria com 262,64 m² (residencial), cujos valores declarados não condizem com a realidade dos fatos.

Não existe razões para que a Administração Fiscal deva aceitar valores de custo de construções de imóveis declarados pelo contribuinte, em suas declarações de bens, quando se verifica estarem estes nitidamente subavaliados.

Em nenhum momento no exame feito nos autos pode-se concluir que o custo da obra foi devidamente comprovada e declarada. Resulta claro que o recorrente não fez a prova da totalidade dos gastos realmente incorridos, esta constatação é suficiente para autorizar o Fisco a arbitrar os custos de construção com base nos elementos que dispuser.

Diz o dispositivo legal:



PROCESSO Nº 13054.000.296/92-40

RECURSO Nº 88.884

ACÓRDÃO Nº 104- 12.232

" - Art. 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN) - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

- Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- Art 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....
III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

- Art. 678 do RIR/80 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....
II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;"



PROCESSO Nº 13054.000.296/92-40

RECURSO Nº 88.884

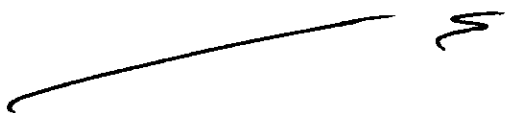
ACÓRDÃO Nº 104- 12.232

Sem dúvida, essas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis está a tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que o art. 54 Lei nº 4.591/64 que cuida da construção de edifícios determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. A outra forma é aceitar os valores de custos dispendidos nas obras, informados, como omitidos, pelo próprio contribuinte, quando estes adicionados aos valores constantes da declaração de rendimentos se aproximarem da realidade dos custos aplicados.

A aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos - CUB no arbitramento efetuado pelo Fisco é perfeitamente pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa.

O trabalho criterioso da AFTN autuante, bem como a decisão singular, quanto ao arbitramento, são irrepreensíveis, pois não tendo comprovado, com documentação hábil e idônea, o custo das construções, coube à fiscal autuante proceder o arbitramento, com base nos valores informados pelo próprio recorrente, conforme se constata nos autos fls. 02/03, procedimento este que beneficiou o contribuinte, pois representa um valor menor do que poderia ter sido lançado utilizando a tabela do SINDUSCON/RS, que nestes casos prevê, em regra, a utilização de 1 CUB para obras residências e dependendo de cada caso, 60% de 1 CUB para obras industriais (pavilhões industriais) e no caso dos autos o valor arbitrado representa, 91,61% de 1 CUB na obra residencial e 56,35% de 1 CUB no pavilhão industrial.

Ademais, caso os valores constantes dos demonstrativos de custo de construção não fossem verdadeiros, caberia ao próprio recorrente elidi-los, o que não foi feito, mesmo tendo trinta dias de prazo após a data da ciência da decisão de 1ª Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 11 -

PROCESSO Nº 13054.000.296/92-40

RECURSO Nº 88.884

ACÓRDÃO Nº 104- 12.232

A multa de 100%, prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, foi corretamente aplicada no exercício de 1992, ano-base de 1991, pois a mesma entrou em vigor na data de sua publicação (D.O.U de 30/08/91).

À vista do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 21 de março de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR